



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 27/2023.

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos cargos de Agente Fiscal e Agente de Vigilância Sanitária da administração direta do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A Constituição Federal de 88 traz em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo constitucional é seguido pelo princípio do paralelismo das formas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Matérias que tratam de planos de cargos e carreiras e fixação ou alteração de vencimentos ou remuneração dos respectivos cargos no quadro da Prefeitura Municipal devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal. Reproduzimos o referido texto da Lei Orgânica abaixo:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

.....

Esse parâmetro legal previsto na Lei Orgânica vem seguir o princípio extensível do processo legislativo, previsto no art. 61 da Constituição Federal, de reprodução simétrica e obrigatória pelo ente federado local.

Portanto, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material (assunto legislado), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal, previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, seguido simetricamente pelo art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de lei ordinária depende de deliberação do colegiado (Plenário), em que a aprovação se dá pelo quórum de maioria simples, que é a regra de deliberações prevista no art. 47 da Constituição Federal, cujo princípio extensível vem a ser observado no art. 54 da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se anexado aos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e declaração de que há disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas geradas, em cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 10 e 11).

De acordo com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, temos o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De acordo com as normas constitucionais a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá observar os critérios previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Sobre a proposição, salutar reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente
Projeto
de Lei que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos cargos de Agente Fiscal e Agente de Vigilância Sanitária da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES.

Conforme disposições constitucionais, a presente Proposta de Lei tem por fulcro a previsão de incentivos para fomentar a realização das atividades de fiscalização e o desenvolvimento de carreira específica da administração pública. A Fiscalização do Município de Nova Venécia é instituição de caráter permanente, vinculada ao interesse público, constitucionalmente definida como atividade essencial à existência e ao funcionamento do Estado.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A Fiscalização do Município de Nova Venécia tem por missão institucional prover o Município com atuações nas áreas de posturas e obras, na medida e forma previstas em lei, com o objetivo fundamental de viabilizar as ações e o desempenho das funções do Município em prol do interesse público, de modo a permitir o desenvolvimento econômico, social, ambiental e saúde pública, com sustentabilidade, e os direitos individuais, difusos e sociais, para que se cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária e próspera, bem como, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Por seu turno, a elaboração de um plano de cargos e carreiras para o Agente de Vigilância Sanitária é essencial para a valorização e desenvolvimento dos profissionais que atuam na área. É importante destacar que, para um órgão como a Vigilância Sanitária, que lida diretamente com a saúde e bem-estar da população, é fundamental contar com profissionais capacitados e atualizados em relação à legislação, normas e técnicas de fiscalização e inspeção sanitária.

No caso do nível superior, a implementação de um plano de cargos e carreiras pode contribuir significativamente para atrair e reter profissionais qualificados, bem como incentivar a busca constante por qualificação e atualização, além de ser uma medida estratégica para valorizar e reconhecer os profissionais que atuam na área, bem como garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

É fundamental que o profissional de nível superior em Vigilância Sanitária possua um bom discernimento e conhecimento das legislações pertinentes, uma vez que atuará em situações de média e alta complexidade na saúde pública. Além disso, este profissional deve estar capacitado a realizar a análise crítica de situações e estabelecer prioridades de ação, considerando a gravidade dos riscos sanitários e a capacidade de intervenção do órgão de Vigilância Sanitária. A capacidade de tomada de decisão e a atuação estratégica são fundamentais para garantir a proteção da saúde da população e o cumprimento das normas sanitárias.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo, tendo por objetivo modernizar a estrutura e a remuneração dos servidores dos cargos de Agente Fiscal e Agente de Vigilância Sanitária, adotando-se uma visão focada nos conceitos de administração gerencial, premiando os servidores pelo resultado de suas atribuições, e que deverão obedecer aos critérios e requisitos previstos na proposição, para fins de promoção e procedimentos pertinentes.

É notória a complexidade e dinamismo da legislação de obras, posturas e vigilância sanitária. Assim sendo, por ter tamanha importância e de atribuições tão específicas, as carreiras de Agente Fiscal e Agente de Vigilância Sanitária demandam nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação com o mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deve ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Portanto, a iniciativa do Poder Executivo objetiva o incremento da receita própria, combater a ilegalidade, promover a justiça, bem como incentivar os responsáveis pela fiscalização e aumentar a produtividade e eficiência do trabalho, a partir da modernização e aparelhamento da Fiscalização de Obras e Posturas e Vigilância Sanitária.

No que tange a eventuais questionamentos quanto a possível ascensão considerando a mudança de nível de escolaridade dos cargos, antes exigência de nível médio para nível superior, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, quando do julgamento da ADI n° 7081/BA, sobre o tema no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois se trata de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão.

Vejamos o entendimento do STF em julgados sobre o tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS ESTADUAIS 7.146/1992 E 11.370/2009, DO ESTADO DA BAHIA. LEI FEDERAL 12.030/2009. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ADI PARA INVIABILIZAR APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reestruturação de cargos não configura ascensão funcional, e portanto não viola o princípio do concurso público, quando realizada de acordo com os requisitos da uniformidade das atribuições, igualdade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo, e identidade remuneratória entre o cargo extinto e o cargo criado. Precedentes. 2. *A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento de controle repressivo, não preventivo, razão pela qual não pode ser utilizada para inviabilizar a aprovação de projetos de lei, pois tal prática, além de estar em desacordo com a sua função, viola o princípio da separação de poderes.* 3. *Pedido julgado improcedente. (grifos nossos)*

(ADI n° 7.081/BA, Relator: MIN. Edson Fachin. Plenário. Data do Julgamento: 24/10/2022.)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESCRIVÃES DE EXATORIA E FISCAIS DE MERCADORIAS TRANSITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º e 2º DA LEI Nº 8.246/91 E ART. 2º DA LEI Nº 8.248/91, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDIDA CAUTELAR.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



1. A um primeiro exame, as nomas impugnadas das Leis nº 8.246 e 8248, de 18.04.1991, do Estado de Santa Catarina, não parecem incidir no mesmo vício de inconstitucionalidade que justificou a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, daquele Estado, declarada na ADI nº 1.030. É que a LC nº 81/93 procedeu à “transformação, com seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior”, incidindo numa “espécie de aproveitamento, ofensivo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal”, conforme ficou ressaltado no acórdão daquele precedente. **2. Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis nºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, não se aludiu a transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes. O que se fez foi estabelecer exigência de nova escolaridade, para o exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, justificada em face do acréscimo de responsabilidades e d interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa. Se isso pode, ou não, ser interpretado como burla à norma constitucional do concurso público, é questão que não se mostra suficientemente clara, a esta altura, de um exame sumário e superficial.** 3. De resto, ainda que se pudesse vislumbrar em ambas as Leis, aqui impugnadas, os vícios da L.C. nº 81/93, não é de se desprezar a circunstância de que datam elas de 18.04.1991. Portanto, entraram em vigor há mais de seis anos. Sendo assim, a denegação da cautelar não afetará as finanças do Estado mais do que vinham sendo afetadas nestes últimos seis anos. Por outro lado, com sua concessão, haveria o risco, nunca desprezível, de se atingirem, consideravelmente, os vencimentos de 271 servidores, que os vinham percebendo, ao menos desde 1991. Circunstância que evidencia, também, não estar a Administração, durante todo esse tempo, tão convicta da inconstitucionalidade que agora sustenta. 4. Na verdade, somente um julgamento mais aprofundado, ou seja, do mérito da ação, poderá eventualmente vir a produzir os resultados pretendidos com sua propositura. 5. Medida cautelar indeferida. Decisão unânime” (grifos nossos) (ADI 1.561 MC, Min. Rel. Sydney Sanches, Plenário, Publicação 28.11.1997.)

Na oportunidade, explicamos que esse projeto, indicado pela presente mensagem à Câmara, justifica-se pela comunhão de objeto e de finalidade, uma vez que trata de tema pertinente a categorias de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Pública do Município de Nova Venécia – ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a valorização dos servidores públicos municipais, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 27/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Pelas Conclusões

Abençoado

Pelas Conclusões
Meyas Aires Ma



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2023

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 27/2023: dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos cargos de Agente Fiscal e Agente de Vigilância Sanitária da administração direta do Poder Executivo do Município de Nova Venécia-ES |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATOR: | Vereador José Luiz da Silva (PDT). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 38 a 44, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE